

PROCESSO - A. I. N° 298965.0011/04-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ORGANIZAÇÃO BARRETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (POSTO BARRETO)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 05/06/2008

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0132-12/08

EMENTA: ICMS. EXCLUSAO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que o autuado comprovou, mediante a apresentação de documentos, a insubsistência de parte da exigência fiscal relativa às infrações 2 e 3 do Auto de Infração. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS a este Conselho de Fazenda, para que sejam expurgados vícios detectados no processo, decorrente das seguintes infrações, apuradas em levantamento de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado:

1. omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributadas;
2. falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por haver adquirido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;
3. falta de recolhimento do imposto por antecipação tributaria, de responsabilidade do sujeito passivo por haver adquirido mercadorias sem a respectiva documentação, sujeitas ao regime de substituição tributária.

Intimado da Decisão o contribuinte não apresentou defesa. Todavia, antes da inscrição do débito na dívida ativa, suscitou a existência de ilegalidade flagrante, requerendo à PGE/PROFIS o controle da legalidade, mediante a adoção das providências cabíveis. Sustenta o contribuinte que inexistiram as omissões apontadas, conforme comprova com as notas fiscais carreadas ao processo.

A PGE/PROFIS converte o processo em diligência à sua Assessoria Técnica, com vistas a apurar as alegações argüidas pelo autuado. Em cumprimento ao solicitado, o fiscal diligente, conforme Parecer de fls. 159/161, concluiu que as infrações 2 e 3 passam a totalizar, respectivamente, R\$20.897,24 e R\$12.490,58.

Diante do exposto, a dnota procuradora entende quedar demonstrado que a autuação tal como lavrada, padece, de fato, de flagrante ilegalidade, que a abrange parcialmente, e com fulcro no art. 114, II e § 1º do Decreto n° 7.956/99, e no art. 119, II e no § 1º da Lei n° 3.956/81, representa a este Conselho de Fazenda, a fim de que seja sanado o vício acima mencionado, reduzindo-se o valor da infração 2 para R\$20.897,24 e o da infração 3 para R\$12.490,58.

O Procurador Assistente da PGE/PROFIS acolhe, *in totum*, o Parecer, encaminhando a Representação a este Conselho para promover a redução apurada.

Incluído o processo em pauta suplementar, com o objetivo de promover a notificação do autuante e do autuado para tomar conhecimento da redução do valor do débito apurado, a CJF, por unanimidade, não acatou o requerido, por entender que REPRESENTAÇÃO da PGE/PROFIS não admite contraditório.

VOTO

O fiscal diligente, conforme Parecer de fls. 159/161, ao incluir nos demonstrativos as notas fiscais não consideradas pelo autuante, reduziu os valores referentes às infrações 2 e 3.

Em face do exposto, ACOLHO a Representação, adotando, como razão de decidir, o bem fundamentado Parecer da ilustre procuradora, respaldado no resultado da diligência, para dar acolhimento à Representação da PGE/PROFIS e, em decorrência, reduzir os valores das infrações 2 e 3 para, respectivamente, R\$20.897,24 e R\$12.490,58. Remanesce, portanto, o débito de R\$33.567,53 a ser recolhido pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS